

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 2 de Outubro de 1937 — NUM. 946

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 113

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, impetrado pelo cidadão Fausto Oliveira, em favor de João Virgolino da Silva, José Marcos de Souza, José Raphael, José Pereira da Conceição, Julio Bernardino Bomfim e Francisco Bispo dos Santos.

Allega o impetrante: — que os pacientes foram presos em Carrira, do município de São Paulo, deste Estado, no dia 18 do corrente, por ordem do sargento José Luiz, sem nota de culpa ou mandado de prisão de autoridade judiciária; que assim sendo, ditos pacientes estão sofrendo verdadeiro constrangimento illegal em sua liberdade (telegramma de fls. 2).

Solicitadas informações ao maior chefe de Policia, prestou esta autoridade as que constam dos ofícios de fls. 3 a 4, nestes termos:

—que o sargento José Luiz é comandante de uma das vo- lantes encarregadas de combater o banditismo e os seus cúmplices;

—que só no dia 23 do corrente lhe haviam sido apresentados os indivíduos João Virgolino da Silva, José Marcos de Souza, José Raphael, José Pereira da Conceição e Julio Bernardino Bomfim, os quais foram capturados pelas forças volantes do interior do Estado, sob a acusação de incidirem nos dispositivos da Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935, e que estão sendo ouvidos convenientemente pela Delegacia Especial de Segurança Política e Social, assim de ser remetido à Justiça Federal, de acordo com a citada Lei, o respectivo inquérito ora em andamento;

—que relativamente a Francisco Bispo dos Reis, não existe nenhum preso com este nome.

Depois que foram prestadas estas informações, o impetrante juntou aos presentes autos:

a) certidão do escrivão do Juizo Federal na secção deste Estado, na qual aquelle serventuário afirma que — dos livros "Rôl dos Culpados", existentes em o seu Cartório "não consta os nomes de João Virgolino da Silva, José Marcos de Souza, José Raphael, José Pereira da Conceição, Julio Bernardino Bomfim e Francisco Bispo dos Reis", e que nenhum processo existe no mesmo Juizo, remetido pela Chefatura de Policia contra aqueles cidadãos (fls. 6 e verso).

b) certidão passada pelo escrivão do crime do termo de São Paulo, affirmando que — do livro "rôl dos culpados", do seu cartório, não consta que os pacientes tenham respondido a processo no referido termo, bem como que da delegacia de Policia daquella localidade nenhum inquérito foi recebido em o seu cartório contra os mesmos pacientes (fls. 7 e verso).

c) atestado do parochio da freguesia de Ribeirópolis, de que os pacientes — "têm tido bom procedimento moral e cívico e são reputados como pessoas honestas e trabalhadoras" (fls. 8).

d) uma declaração firmada por 75 cidadãos residentes no município de São Paulo, de que os pacientes "nunca tiveram ideias comunistas e muito menos cometeram qualquer acto de perturbação da ordem político-social"; que todos são trabalhadores honestos (fls. 9 e 10).

Na sessão do julgamento do pedido em apreço, o dr. procurador geral do Estado requereu fosse submetida à discussão a preliminar por elle suscitada — de se não conhecer do pedido, por incompetência da Justiça Estadual.

Isto posto:

Accordam os juizes da Corte de Apelação, por maioria de votos, não conhecer do pedido, por escapar o caso á competência da Justiça local. E assim decidem, pelos seguintes fundamentos:

O princípio corrente na doutrina, que os juizes ou tribunais federais conhecem do recurso judiciário do *habeas-corpus*, nos casos subtraídos expressa ou implicitamente pela Constituição á jurisdição local, ou seja — quando se trate de crimes sujeitos á jurisdição federal, ou o acto se dé contra funcionário da União (Costa Manso — O Processo na Segunda Instância, pags. 405-406).

No mesmo sentido se externa Pontes de Miranda: — "Quando o autor do constrangimento for juiz federal, Ministro de Estado, ou o Presidente da República, o *habeas-corpus* tem de ser impetrado ao Supremo Tribunal Federal. Nos casos, porém, em

que não forem esses os acusados e se tratar de crimes de jurisdição federal ou de violencia contra funcionários da União, poderá ser concedida a ordem pelos juizes seccionaes, se não forem, na especie, os coactores" (Historia e Pratica do *Habeas-corpus*, pag. 158, n. 110).

Assim era na vigencia da Constituição Federal de 1891 e da Lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894. Sob a influencia desta Lei, a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que — nos casos de jurisdição federal toda a competencia em matéria de *habeas-corpus* seria concorrente; expediria a ordem o juiz seccional ou o Supremo Tribunal, conforme a parte requeresse a um ou a outro. "Durante muito tempo, quer se tratasse de prisão por ordem do Ministro ou de outras autoridades federaes quer de prisão por ordem de autoridade local, por motivo de crime federal, ou contra funcionario da União, o *habeas-corpus* podia ser requerido indiferentemente á primeira ou á superior instancia" (Do voto do Ministro Pires e Albuquerque, no accordão inserto na Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 48, pag. 5-31).

E assim ainda é hoje, em face da Constituição da República de 16 de Julho de 1934, que confere expressamente aos juizes federaes, a competencia para processar e julgar, em primeira instância, "os *habeas-corpus*, quando se tratar de crime de competencia da Justiça Federal, ou quando a coacção provier de autoridades federaes, não subordinadas imediatamente á Corte Suprema" (art. 81, letra j).

Entre os crimes da competencia dessa Justiça estão compreendidos os praticados contra a ordem política e social, previstos referida Constituição (art. 81, letras i e j) e na Lei n. 28, de 4 de Abril de 1935, ex-vi do art. 44 desta Lei, que não foi de todo subtrahida da Justiça em apreço, pela Lei n. 244, de 11 de Setembro de 1936, que instituiu como órgão da Justiça Militar o Tribunal de Segurança Nacional, conforme se vê dos seguintes dispositivos desta Lei :

"Compete ao Tribunal processar e julgar, na primeira instância, os militares, as pessoas que lhe são assemelhadas e os civis;

1º, nos crimes contra a segurança externa da Republica, considerando-se, como taes, os previstos nas leis ns. 38, de 4 de Abril e 136, de 14 de Dezembro de 1935, quando praticados em concerto coma auxilio ou sob a orientação de organizações estrangeiras ou internacionais.

2º, nos crimes contra as instituições militares, previstos nos arts. 10, parágrafo unico, e 11, da Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935".

Dos precisos termos destes dispositivos legaes se vê que ao Tribunal de Segurança Nacional não foi atribuída a competencia para o processo e julgamento, em primeira instância, de todos os crimes definidos nas leis ns. 38 e 136, de 1935. Assim sendo, os que não incidem na competencia do mesmo Tribunal, serão processados pela Justiça Federal e sujeitos a julgamento singular", ex-vi do art. 44 da supracitada Lei n. 38, que assim determina; e, por conseguinte, aos juizes federaes compete processar e julgar, em primeira instância, os *habeas-corpus*, quando se tratar de taes crimes.

Quando mesmo fosse atribuída ao Tribunal de Segurança Nacional a competencia para o processo e julgamento em primeira instância, dos crimes definidos naquellas leis (ns. 38 e 136), ainda assim, aos juizes federaes compete processar e julgar, em primeira instância, os *habeas-corpus*, em se tratando desses crimes, não só porque aquelle Tribunal é um dos órgãos judiciarios da União, e, portanto, parte integrante da "Justiça Federal", a que se referem os arts. 81, letra f, primeira parte, da Constituição Federal, e 44, da Lei n. 38, de 1935, como também porque a lei que criou dito Tribunal não deu a este a tribuição para conhecer de *habeas-corpus*. Por não ser permanente este Tribunal, isto é, pelo facto de só funcionar durante o estado de guerra e até que ultime o processo dos crimes de sua competencia, não deixa de estar elle comprehendido entre os "tribunais federaes", de que trata a Constituição da República (art. 63, letra b), sendo, por isso, parte integrante da "Justiça Federal", a que se referem os artigos indicados acima, deste nosso estatuto basico e da Lei de Segurança.

Se a jurisdição para conhecer dos *habeas-corpus* fosse exclu-

siva do Tribunal de Segurança Nacional, nos crimes de sua competência para o respectivo processo e julgamento em primeira instância, previstos nas leis ns. 38 e 136, de 1935, e 244 de 1936, tendo-se em vista o princípio consagrado em o nosso direito, de que — tratando-se de crimes de jurisdição federal ou contra a ordem política e social, a Justiça competente para o *habeas-corpus* é a que fôr competente para processar e julgar taes crimes, — perderia este amparo constitucional "a qualidade que principalmente o recomenda, a de ser um remedio prompto, immediato, contra a violencia". O mesmo succederia, se a jurisdição para conhecer dos *habeas-corpus*, nos casos de que se trata, fosse exclusiva do Supremo Tribunal Militar, ex-*ii* do art. 10 da citada Lei n. 244, que confere a este Tribunal atribuição para o julgamento, em grau de recurso, dos processos crimes decorrentes da lei de segurança.

São applicáveis á especie vertente, os seguintes conceitos de um douto magistrado, constantes de um voto que proferiu no Supremo Tribunal Federal na vigencia da Constituição de 1891:

"Poderia estar nos intuitos do legislador constituinte essa idéa de exclusão dos juízes ou tribunaes federaes inferiores para providencia de carácter urgente qual a expedição da ordem de *habeas-corpus*? Distribuidos pelos diversos Estados, taes juízes e tribunaes, investidos da competência originaria para o caso, aplicarão sem demora o remedio do *habeas-corpus* ás prisões illegaes que forem levadas ao seu conhecimento, procedentes das autoridades federaes. Devolvida essa competência para o Supremo Tribunal Federal com o carácter de exclusivismo proprio dos actos de sua jurisdição originaria, ficará a providencia centralizada nas mãos deste Tribunal, com todo o danno que as grandes distâncias acarretarão aos pacientes, com todos os inconvenientes que uma interpretação accertará á distribuição da Justiça e ás exigencias da fórmia federativa. Não. Tal não pudera ter sido a intenção do legislador constituinte" (Do voto do Ministro Amphilophio de Carvalho, no accordão n. 771, de 23 de Março de 1895, transcripto na Rev. do Sup. Trib. Federal, vol. 48, pags. 11-13).

Do exposto resulta que cabe á Justiça Federal da primeira instância apreciar os *habeas-corpus* imputados em favor dos pacientes presos sob a acusação de prática de actos infringentes da Lei de Segurança, ex-*vi* do art. 81, letra j, da nossa Lei Suprema, combinado com o art. 44, da referida Lei de Segurança.

Na especie, trata-se de prisão decorrente desta Lei. Cinco pacientes mencionados no telegramma de fls. 2, "foram capturados pelas forças volantes do interior do Estado, encarregados de combaterem o banditismo e os seus cúmplices, sob a acusação de incidirem nos dispositivos da lei n. 38, de 4 de Abril de 1935", consoante as informações de fls. 3 e 4, do major chefe de Policia. Nos autos não existe prova que illida essas informações, e assim sendo, devem os mesmos ser aceitos como verdadeiros, attento o principio firmado pela jurisprudencia, de que — "a palavra da autoridade informante, no exercício e com a responsabilidade das suas funções, deve ser acolhida, enquanto provas idênticas não lhe abalarem a credibilidade" (Accs. no Manual de Jurisprudencia Federal do O. Kelly, 4º Suppl., n. 718).

Convém salientar que, quando se trata de crime de jurisdição federal, evidentemente o conhecimento da legalidade ou legitimidade do acto da autoridade só pode ser atribuído á Justiça Federal. Assim decidiram o Tribunal da Relação e o Superior Tribunal de Justiça deste Estado, conforme se vê dos seguintes dispositivos dos accordãos ns. 155 e 118, de 14 de Dezembro de 1929 e de 7 de Novembro de 1933:

"Declarada ou reconhecida a incompetencia da Justiça do Estado para o caso *sub judice*, não é permitido ao juiz ou Tribunal incompetente apreciar e julgar a illegalidade, ou não, da prisão ordenada, que, no processo do *habeas-corpus*, constitui merecimento da causa" ("Diario Official" do Estado, de 27 e 28 de Março de 1930).

"Si crime existe nos actos ou factos praticados pelos pacientes contra o cumprimento daquela determinação, o que não é lícito a este Tribunal apreciar, porque constitue merecimento da causa, esse crime, porventura imputado aos reclusos, foi cometido contra o patrimonio nacional, ou actos de autoridade federal. Assim sendo, deve ser aplicado o art. 40, § 1º, do decreto federal n. 4.780, de 27 de Dezembro de 1923.

Considerando, portanto, quer se tenha em vista a autoridade coactora, quer se tome em consideração os factos praticados pelos pacientes, em face da determinação da Delegacia Fiscal, incompetente é a Justiça do Estado, para conhecer do pedido" ("Diario da Justiça" de 24 de Fevereiro de 1934).

E' evidente, pois, que não tem esta Corte competencia para apreciar a legalidade ou illegalidade da prisão dos pacientes.

Convém salientar ainda que as autoridades executoras do estado de sitio se revestem da condição de agentes do Poder Executivo da União, e, portanto, condição de autoridade federal (Vide Archivo Judiciário, vol. 4º, pag. 253).

O chefe de Policia do Distrito Federal, por exemplo, que é, em regra, autoridade local, como agente executor do estado de sitio, exerce uma função de natureza federal, e, por isso, é considerado autoridade federal. Dita autoridade, no uso de suas atribuições de executor do estado de sitio qu de guerra, no referido Distrito, pode praticar actos susceptiveis de acarretarem a responsabilidade civil da União, e, portanto, da apreciação da Justiça Federal Const. cit., art. 81, letra a). Assim também pode succeder com os executores do estado de sitio nos Estados — os Governadores e os seus agentes.

No caso *sub judice*, trata-se de prisão de pessoas acusadas de haverem incidido na Lei de Segurança Nacional, isto é, trata-se de coacção que provém de autoridade policial, em face do Decreto n. 457, de 26 de Novembro de 1935, que submetteu o territorio nacional ao estado de sitio, cujos efeitos ainda perderiam em consequencia do decreto legislativo n. 1.506, de 17 de Março ultimo, que prorrogou o estado de guerra *em todo o territorio nacional*.

Ainda pelo motivo que vem de ser exposto, incide na competencia do Judiciário Federal o pedido de fls. 2.

Em summa: a Justiça local é incompetente para conhecer do presente pedido de *habeas-corpus*, em face das disposições legais atinentes ao assumpto.

Assim decidindo, mandam, ex-*vi* do disposto no art. 71, ultima parte, da Constituição Federal, que sejam os autos remetidos ao exmo. sr. dr. juiz federal na secção deste Estado para os fins de direito.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 26 de Abril de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata. Não tomei conhecimento do pedido, em face da informação do chefe de Policia, de que os pacientes estavam incursos na lei de segurança nacional, e por isso ouvidos em inquérito que ia ser remetido á Justiça Federal.

E. Oliveira Ribeiro. Vencido. Tomei conhecimento do pedido julgando competente a Justiça Estadual para o julgamento ao caso, porque nos autos colhi elementos que me convenceram de que absolutamente não se tratava de crime definido na lei federal n. 38, de 4 de Maio de 1935. Não só o proprio sr. chefe de Policia, na sua informação, declara que os pacientes haviam sido presos pela volante incumbida de dar combate ao banditismo, como os documentos minunciosos e capazes de merecer fé, juntos aos autos, confirmaram a informação. A lei de segurança tem dado guarida ás informações do chefe de Policia; já cinco vezes seguidas tem tal lei servido de base ás prisões, no entanto, todas as prisões, são, depois, quer na justiça estadual quer federal, verificadas que se não trata absolutamente de infractores da lei de exceção. Convencido pela prova constante dos autos conheci do pedido coerente com o meu voto que em casos que taes, desde 1934, (motivo de ordem publica informação da Interventoria Federal) venham sendo neste sentido.

Zacharias de Carvalho. Votei pela preliminar suscitada, por considerar a justiça estadual incompetente para conhecer do presente pedido de *habeas-corpus*. Também votei pela remessa destes autos ao dr. juiz federal, ex-*vi* do art. 71, combinado com o art. 81, letra j, da nova Constituição Brasileira. Declarou o chefe de Policia no officio de fls. 4 que a prisão de João Virgolino da Silva, José Marcos de Souza, José Raphael, José Pereira da Conceição e Julio Bernardino Bomfim se effectuara no interior do Estado, sob a acusação de haverem incidido em disposição da lei n. 38, de 4 de Abril de 1935; que os pacientes estão sendo ouvidos pela Delegacia Especial de Segurança Política e Social e que o respectivo inquérito, ora em andamento, será enviado á Justiça Federal. Essa informação não foi destruída pelos documentos de fls. 6 a 10.

Loureiro Tavares. Vencido. Tomei conhecimento e deferiu o pedido, porque, à semelhança de casos anteriores e conforme tenho decidido, não me convenci, pelas informações da chefia de Policia, tratar-se de extremistas, cujo processo, provada essa asserção, seria, aliás, da competência da justiça federal.

Nas informações não explicam convenientemente os factos de modo a caracterizar essa competencia. Na dúvida — *in dubio pro reo* — deve ser crido o allegado pelos pacientes, como tem firmado a jurisprudencia.

Hunald Cardoso. Vencido. Verifica-se dos autos que os pacientes, presos a 18 de Abril do corrente anno em Carira, ainda se conservam nessa situação na data em que foi julgado o presente *habeas-corpus*, requerido em seu favor, isto é, no dia 26 de Abril. Solicitadas as informações do estylo ao exmo. sr. chefe de Policia, officiou este á Corte, em 22 do mesmo mês, declarando que a prisão dos mesmos fôra efectuada por ordem do sargento José Luiz, commandante de uma das volantes encarregadas de combater o ban-

ditismo e que a Chefatura de Policia nenhum conhecimento tinha ainda sobre o facto em questão. A 23 voltou a officiar a este Tribunal, para adduzir, que os pacientes haviam sido capturados pelas forças volantes do interior do Estado, sob a acusação de incitarem nos dispositivos da lei de segurança. Em face dessas informações, que nada esclareciam á Justiça sobre os factos imputados aos pacientes e das provas existentes no processo de que os pacientes sempre tiveram bom comportamento moral e cívico e nunca alimentaram idéias comunistas e muito menos commetteram qualquer acto de perturbação á ordem político-social, nem estavam sendo processados, quer na justiça federal, quer na commun, os considerei, fundado nessas razões, soffrendo constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção. E entendi que a Justiça local era competente para conhecer da especie, em razão da autoridade informante não haver trazido ao conhecimento da Corte de Appellação nenhum facto delictuoso, tentado ou praticado pelos pacientes, que os fizesse incidir na sancção de qualquer dos dispositivos da lei n. 38, de 4 de Abril de 1935. A prisão dos mesmos, como se verifica ainda dos autos, não fôra determinada pelas autoridades a quem incumbe a execução do *estado de guerra* neste Estado; atribuída, a princípio, ao sargento José Luiz, passou, posteriormente, á responsabilidade generica das forças volantes no interior. E a imprecisa e vaga acusação que se lhes fez depois, para legitimar a prisão, de *haverem incidido nos dispositivos da lei de segurança*, mais me radicou naquela convicção, em virtude de não haver notícia nos autos, ou mesmo fóra delles, da existencia de qualquer perturbação, na localidade em que residem, contra as instituições politicas, contra a segurança nacional ou contra a ordem social. A prisão dos pacientes não fôra, portanto, determinada por autoridade competente, na prevenção dos delictos definidos na lei n. 38 citada, nem se baseou em facto que, directa ou indirectamente, interessasse a nenhum dos três graves motivos referidos e, assim sendo, a respectiva apreciação era da competencia da Justiça local. E como, nestas condições, a reputava manifestamente illegal, não só conhei, como deferi o pedido.

Fui presente, A. Avila Lima.

Sumário da Corte de Appellação do Estado

CAMARAS REUNIDAS

Sessão extraordinaria de 1º de Outubro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prato

Presentes os senhores desembargadores Dantas de Britto, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o procurador geral, dr. Adolpho Avila Lima, faltando, em gozo de ferias, o senhor desembargador Octavio Cardoso.

JULGAMENTOS

Licenças

Requerente, o senhor desembargador Octavio Cardoso — requerendo a concessão da licença especial a que se refere o art. 3º, ultima parte do Estatuto dos Funcionários Públicos pelo prazo de três meses. — Foi concedida por unanimidade a licença requerida.

— Ludgero Santos, escrivão da Justiça Militar do Estado — pedindo noventa dias de licença para tratamento de saúde. — Foram concedidos unanimemente.

EXPEDIENTE

Offícios recebidos

Do sr. tenente Osias Vasco Nascimento, inspector geral da Guarda Civil e de Vehículos, de 22 do exirante — comunicando haver assumido as funções daquele cargo, do qual se achava ainstado por motivo de ferias..

— Do bacharel Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara da comarca de Aracaju, de 30 do exirante — comunicando haver reassumido as funções do seu cargo, renunciando os últimos dias das ferias individuaes em cujo gozo se achava.

Offício expedido

Ao sr. capitão chefe de Policia do Estado — solicitando informações acerca da prisão de Waldemar Corrêa da Silva, conhecido por "José Navalhada", para efeito de *habeas-corpus*.

Offício despachado

Do bacharel João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca — pedindo 45 dias de ferias individuaes a que tem direito no corrente anno. — Concedo. Expeça-se a portaria.

— Do senhor desembargador Luiz Loureiro Tavares — solicitando 45 dias de ferias individuaes a que tem direito, de acordo com o disposto no art. 146 do Código da Organização Judiciária.

Comunicação recebida

Relatório da correição geral procedida na comarca de Maroim, pelo juiz de direito bacharel Enock Santiago, enviado ao sr. presidente da Corte de Appellação.

Aberta a correição no dia 10 de Agosto, às 11 horas, com as formalidades preliminares, na sala das audiências do juizo, feita a chamada deixaram de comparecer o juiz municipal de Siriry, o adjunto do promotor de Rosario e o depositário avaliador e syndico de Maroim.

Foram notadas irregularidades :

— nos livros de registro de nascimento dos distritos de paz de Santo Amaro, Carmo, Rosario e de Maroim, anteriormente;

— nos atestados de óbito dos distritos de Carmo e Rosario;

— em livros do escrivão do termo do Rosario, alguns ainda não sellados, apesar do provimento do corregedor dr. Abilio Tiara, em Agosto de 1931, e em outros livros, do mesmo serventuário.

Outras irregularidades foram constatadas e atribuídas a alguns serventuários.

O juiz corregedor deu as instruções e providencias, para a normalidade do serviço, accentuando :

"os erros do passado sejam corrigidos, de modo que ninguém tenha medo da justiça, nem de tratar com os seus funcionários. Cada qual em seus cartórios reflete na sômnia de responsabilidade social e moral, que decorre das atribuições de seu cargo. Assim, tudo irá bem".

Fez a apreciação dos funcionários da comarca, salientando a conducta de cada um no cargo, destacando o juiz municipal do termo do Rosario e o promotor público da comarca com estes conceitos :

Juiz municipal, bacharel Osvaldo Lages :

"Já reconduzido, estando no segundo quadriénio, despacha sentença com escrupulo, demonstrando integridade e inteligência no desempenho do cargo".

Promotor público, bacharel Paulo Costa :

"Exerce o cargo com inteligência e dignidade".

De referência ao juiz municipal do termo de Siriry, bacharel João Marques Guimarães, disse :

"Está afastado do cargo desde 19 de Março deste anno, por motivo de ferias, ignorando este juizo qual a sua situação pois nenhuma comunicação tem a este respeito".

De referência á vacância de cargos, assim se exprimiu :

"Na sede da comarca estão vagos os cargos de 3º suplente do juiz de direito, juiz de paz e o de avaliador, depositário e syndico. O funcionário respectivo o abandonou há mais de quatro meses, tanto que não compareceu á correição, não sendo por isso tomadas as suas contas".

Applicou a pena de 90 dias de suspensão ao adjunto do promotor público de Rosario, Chrispim Faro, por não ter comparecido á abertura e encerramento da correição.

Descreveu a profunda impressão da sua visita, em companhia do promotor público e do escrivão, ao predio que serve de quartel e prisão na cidade de Maroim, mostrando a triste situação dos presos ali recolhidos, acrescentando trazer este facto ao conhecimento da mais alta autoridade judiciária do Estado, como dever funcional e espírito de humanidade.

EDITAL

Francino Silveira Deda, escrivão da 13ª zona eleitoral de Anápolis da Região de Sergipe, na forma da lei etc.

Faço saber, aos que, o presente edital vierem, ou delle conhecimento tiverem e interessar possa, que, pelo exmo. sr. dr. juiz eleitoral desta 13ª zona, foi concedida ás partes uma dilação probatoria commun de dez dias, por despacho proferido no processo de denuncia por infracção dos artigos 4º do Código Eleitoral e 109 da Constituição da Republica, promovido pelo R. M. P. Eleitoral por terem incorrido na pena estabelecida no artigo 183, n. 2 daquelle Código, os seguintes eletores:

- Antonio Freire de Jesus
- Antonio José de Santana
- Agostinho Olinto de Padua
- Antonio Rodrigues da Cruz
- Antonio Fiel do Nascimento
- Antonio Martins de Souza
- Amarilo José Vianna
- Antonio de Souza Araujo
- Arlindo Paulo de Santana
- Antonio Ramos Sobrinho
- Antonio Baptista de Souza
- Antonio Manoel da Cruz
- Aurélio da Costa Silva
- Ananias José de Oliveira
- Ananias Virginio da Cruz
- Antonio Cassemiro de Souza
- Alípio Soares dos Santos
- Antonio Peixoto de Andrade
- Balbino José de Carvalho
- Brasilino da Conceição
- Candido José dos Santos
- Carlos Antonio de Farias
- Decocetiano Antonio de Jesus
- Domingos de Souza Araujo
- Domingos Romão dos Santos
- Domingos Araujo de Menezes
- Daniel Costa Andrade
- Ezequiel Propheta de Santana
- Eloy Manoel dos Santos
- Erundino Celestino Chagas
- Eleuterio Ribeiro dos Santos
- Egidio Alves Ribeiro
- Enock Alves Martins
- Emeliano Montalvão Mattos
- Eliziario José de Andrade
- Elizeu Manoel de Siqueira
- Eliezer Andrade Silva
- Felisberto Prata
- Felismino Peixoto de Andrade
- Fausto José da Conceição
- Philadelpho Custodio de Carvalho
- Francisco Tolentino de Oliveira
- Francisco Antonio de Góes
- Francisco de Oliveira Filho
- Antonio Evaristo de Carvalho
- Hebronio Rabello de Moraes
- Florentino Ferreira Santos
- Francisco Fernandes da Costa
- Fidilino Braz do Nascimento
- Geminiano Leal dos Santos
- Honorio de Senna
- Heracílio José de Oliveira

- Hemeterio Francisco do Nascimento
- Ignacio Dias Barbosa
- Innocencio Felix dos Santos
- Israel Oliveira
- Israel Propheta Ramos
- José Noberto do Nascimento
- José Olino de Lima Netto (dr.)
- João Francisco de Andrade
- João Cavalcanti Nery
- Justino Fraga Dias
- José da Conceição Silva
- José Corrêa de Almeida
- José Leonardo de Andrade
- José Francisco da Cruz
- Joaquim José de Santana
- João Rodrigues dos Anjos
- João Ribeiro Souza
- João Calixto Araujo
- Joviniano Bezerra Carvalho
- Juvencia José de Menezes
- Jayme de Almeida Montalvão
- José Araujo
- João de Deus Oliveira
- José Marinho de Oliveira
- Júlio Ferreira Lima
- João Conceição do Nascimento
- João Evangelista dos Santos
- Joaquim da Silva Andrade
- José Manoel da Rocha
- José Estanislau de Alves
- Joaquim Cândido dos Santos
- Jerônimo Antonio de Abreu
- José André Rabello de Abreu
- Gabriel Ribeiro
- Leandro Ribeiro
- João Vieira de Souza
- Josino de Mattos Filho
- José Bispo da Silva
- José Avelino dos Santos
- José Francisco da Silva
- José Antonio dos Santos
- José Antonio de Santana
- João Dantas de Oliveira
- José Fiel de Santana
- José Corrêa de Santana
- Josaphá Doria Savos
- José Barreto de Andrade Sobrinho
- José Olympio dos Santos
- José da Cruz Oliveira
- João Cândido de Santana
- José Timóteo de Souza
- José Bruno do Nascimento
- Joséphá Benevides do Rosário
- José Tibúrcio Pinto
- João Esteves Hora
- João Manoel de Santana
- José Antônio de Abreu
- Jonas Ribeiro de Salles
- Josélias Celestino dos Santos
- José Neves Monteiro
- Josias José Leal
- Jonathas Mattos
- José Gregorio Soares
- José Francisco de Oliveira
- José Alves de Menezes
- José Lino da Silva
- José Esteves da Cruz
- José Braz do Nascimento
- José Seraphim Pereira
- José Baptista Prata
- Joaquim Manoel da Costa
- João Cardoso da Silva
- José Gatinho de Oliveira
- José Manoel dos Santos
- José de Salles Netto
- João Ribeiro de Salles
- João Siriaco da Silva
- José Benvindo dos Santos
- Juiz Leão da Silva
- Mauro Ferreira de Mattos
- Messias Ribeiro Andrade
- Manoel Fernandes dos Santos
- Manoel Secundo de Souza
- Marcelino Bispo Secundo
- Mancel Nery Soares
- Manoel Santa Rosa do Rosario
- Manoel Rabello de Moraes
- Manoel Lima de Araujo
- Manoel Assumpção da Cruz
- Manoel Alves de Lima
- Manoel dos Reis do Bomfim
- Manoel Rodrigues dos Anjos
- Manoel Felix do Nascimento
- Mancel José da Silva
- Manassés Bernardino de Carvalho
- Manoel Neves de Carvalho
- Manoel Rabello de Moraes
- Manoel Antonio dos Santos
- Manoel de Souza Filho
- Manoel José Pinto
- Noberto Alves da Silva
- Olympio Virginio da Cruz
- Pedro Baptista da Trindade
- Pedro Bezerra de Carvalho
- Pedro Francisco da Silva
- Pedro Antonio de Jesus
- Porphirio de Oliveira Filho
- Pedro José da Silva
- Pedro Bispo Pereira
- Pedro Alves da Silva
- Pedro Nery Soares
- Raymundo Domingos de Souza
- Raymundo Oliveira Filho
- Raymundo José Cruz
- Severiano Baptista da Silva
- Sylvio Carvalho de Andrade
- Simplicio Reis de Santana
- Salustiano Corrêa de Santana
- Tito Soares de Santana
- Teotonio Baptista de Souza
- Torquato Antonio de Jesus
- Venancio Rabello de Moraes
- Venceslau José de Santana
- Vicente Barbosa de Souza
- Izabel Nabuco
- Maria da Graça Peixoto
- Maria Rodrigues dos Santos.

E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, passei o presente edital, com o prazo de dez dias que vai affixado na porta deste Cartório Eleitoral e publicado no "Diário da Justiça" na Capital do Estado. Dado e passado nesta cidade termo é 12ª Comarca de Anápolis, 13ª zona eleitoral da Região de Sergipe, aos vinte e um dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e sete. Eu Francino Silveira Deda, escrivão eleitoral o subscrevo e assino.

Francino Silveira Deda,
escrivão eleitoral.